



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209975 - MG (2025/0007991-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIAN ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDREIA VIEIRA MUNDIM LUCIANO - MG163197
RAFAEL VINICIUS FARIAS DE RESENDE - MG223619
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e requer, para sua validade, motivação concreta e individualizada que demonstre a imprescindibilidade da segregação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão que manteve a custódia cautelar baseou-se em fundamentos genéricos, atrelados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem elementos que comprovem, de forma idônea, o risco à ordem pública ou qualquer das hipóteses legais de cautelaridade.

3. A quantidade de droga apreendida não se revela expressiva a ponto de justificar, por si só, a medida extrema, especialmente diante da ausência de violência ou grave ameaça, da primariedade do agente e do fato de que se encontra preso preventivamente há aproximadamente 6 meses, aliada à ausência de demonstração do *periculum libertatis*.

4. A propósito, “se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

5. A primariedade do agente e a inexistência de elementos contemporâneos de periculosidade reforçam a desnecessidade da prisão, sendo suficientes e adequadas medidas cautelares alternativas à prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209975 - MG (2025/0007991-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIAN ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDREIA VIEIRA MUNDIM LUCIANO - MG163197
RAFAEL VINICIUS FARIAS DE RESENDE - MG223619
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e requer, para sua validade, motivação concreta e individualizada que demonstre a imprescindibilidade da segregação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão que manteve a custódia cautelar baseou-se em fundamentos genéricos, atrelados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem elementos que comprovem, de forma idônea, o risco à ordem pública ou qualquer das hipóteses legais de cautelaridade.

3. A quantidade de droga apreendida não se revela expressiva a ponto de justificar, por si só, a medida extrema, especialmente diante da ausência de violência ou grave ameaça, da primariedade do agente e do fato de que se encontra preso preventivamente há aproximadamente 6 meses, aliada à ausência de demonstração do *periculum libertatis*.

4. A propósito, “se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

5. A primariedade do agente e a inexistência de elementos contemporâneos de periculosidade reforçam a desnecessidade da prisão, sendo suficientes e adequadas medidas cautelares alternativas à prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado por RIAN ALMEIDA DOS SANTOS.

O agravado foi preso em flagrante sob a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da apreensão de oitenta pedras de *crack* (com massa total de 24g), vinte e três buchas de maconha (com massa total de 160g) e duas sementes de maconha (com massa total de 34g), em operação realizada na residência do acusado, após denúncia anônima de que ele estaria comercializando drogas e portando arma de fogo.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araguari, sob o fundamento da garantia da ordem pública, com base na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como na indicativa de reiteração delitiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ordem foi denegada, por maioria, ao argumento de que a decisão estava devidamente fundamentada, sendo incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ante o risco concreto à ordem pública.

No recurso ordinário interposto a esta Corte Superior, alegou-se ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, ausência de contemporaneidade dos fundamentos, desproporcionalidade da prisão e desnecessidade da medida extrema. Destacou-se, ainda, que o agravado é primário e possui bons antecedentes, requerendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso, reconhecendo a ausência de elementos concretos e individualizados capazes de demonstrar a imprescindibilidade da prisão, concluindo pela desnecessidade da custódia cautelar, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na conduta, da não significância da droga apreendida e da possibilidade de medidas alternativas.

No presente agravo regimental, sustenta o Ministério Público Federal que a decisão monocrática deve ser reformada por ter ignorado que o decreto de prisão preventiva estava fundamentado em dados concretos extraídos do auto de prisão em flagrante e demais elementos dos autos. Argumenta que a prisão se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade da conduta e a quantidade de droga apreendida. Ressalta que a decisão agravada desconsidera os fundamentos invocados pela instância ordinária e pelo parecer ministerial, que opinaram pelo indeferimento da ordem.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a decisão que manteve a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, pelo recurso ordinário em *habeas corpus*, a revogação da prisão do ora agravado pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 287/298):

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, autoriza concessão de Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Pois bem, passo à análise das teses trazidas pela impetração. Em relação à alegação de ausência de fundamentação da decisão a quo, verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo de primeiro grau a converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao princípio da necessidade, consignou presentes, in concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme os termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. É o que se extrai da decisão (anexo n.º 29):

“[...] Para a decretação da prisão preventiva se exige, além da prova da materialidade e indícios de autoria, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP: a) para garantir a ordem pública ou a ordem econômica; b) ou por conveniência da instrução criminal; c) ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tais requisitos, segundo se extrai da simples leitura do dispositivo, se cumulam à demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente. De igual modo, nos termos do artigo 313, também do CPP, é possível a decretação da custódia cautelar nos casos de cometimento de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, ou se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do Caput do art. 64 do Código Penal ou, ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. **No caso dos autos, entendo estarem satisfeitos os requisitos legais para a decretação da prisão cautelar do autuado. A materialidade e a autoria do delito estão suficientemente demonstradas para fins de decretação da prisão cautelar, conforme se extrai das declarações do condutor e testemunhas, além dos laudos toxicológicos preliminares (ID's 10353655197, 10353655211, 10353655212 e 10353655213), que evidenciam a apreensão de 80 (oitenta) pedras de crack (com massa total de 24g), 23 (vinte e três) buchas de maconha (com massa total de 160g) e duas sementes de maconha (com massa total de 34g). Ouvido perante a autoridade policial, o autuado exerceu o direito ao silêncio (ID 10353655197 - Pág. 5). De outro lado, o condutor do flagrante declarou à autoridade policial que a abordagem foi motivada pelo cumprimento da denúncia nº 51437102492, que relatava a prática de tráfico de drogas e posse de arma de fogo pelo autuado. Consta do depoimento que, ao avistar a equipe policial, o autuado arremessou ao solo um invólucro plástico contendo substância semelhante à maconha e correu para o interior de sua residência. Posteriormente, foi visto saltando o muro do imóvel com uma sacola plástica, na qual foram encontradas oitenta pedras de substância semelhante a crack, vinte e um tabletes de substância semelhante à maconha e dois invólucros plásticos com sementes da mesma substância. Durante busca pessoal, foi localizada no bolso de sua calça outra embalagem plástica com substância semelhante à maconha (ID 10353655197, págs. 01/02). As declarações do condutor foram ratificadas pelas testemunhas Maicon Diego Curcino e Victor Hugo Borges Ferreira de Faria, conforme se verifica ao ID 10353655197 - Págs. 3/4. Nesse contexto, conclui-se que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade no caso, a consubstanciarem o *fumus commissi delicti*. Quanto ao *periculum libertatis* para fins de decretação da custódia cautelar, de se registrar que o autuado, **a despeito de primário**, ao que parece não se mostra iniciante na prática do tráfico de drogas, visto que trazia consigo quantidade considerável de entorpecente, de natureza variada, além de haver denúncia indicando seu envolvimento com a traficância,**

*circunstâncias que, diante das especificidades da abordagem, sugerem a prática reiterada da conduta ilícita. Frise-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, é cediço que as circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva. [...] Nesse contexto, tenho que tais circunstâncias recomendam a prisão preventiva com vistas a refrear novas condutas delitivas e evitar a continuidade das que foram interrompidas pela ação policial. Por tais razões, de se registrar que a segregação cautelar afigura-se, neste momento, imperiosa à garantia da ordem pública, visto que, em liberdade, o autuado poderá continuar se dedicando a práticas delitivas e retomar os atos de comercialização de entorpecentes. Ademais, revela-se incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), eis que insuficientes e inadequadas para salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, tal qual a concessão da liberdade provisória. Assim, dada a envergadura do delito imputado, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a prisão preventiva, estando presentes, desta forma, os requisitos do artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a sua segregação neste momento não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar. [...] Ante o exposto, visando garantir a ordem pública e, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal, **converto a prisão em flagrante de RIAN ALMEIDA DOS SANTOS em preventiva e indefiro o pedido da defesa.** [...]*

A partir da leitura do trecho acima é possível concluir que o decreto de prisão preventiva foi devidamente fundamentado em elementos concretos e objetivos da persecução criminal.** Afinal, o magistrado a quo explicitou as provas da existência do crime e os indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), além de evidenciar a necessidade de garantir a ordem pública. A necessidade da manutenção da medida cautelar encontra respaldo nos elementos constantes dos autos também pois, conforme consta no APFD (anexo n.º 03), **após receberem denúncia de que o paciente estaria comercializando drogas e portando arma de fogo, os policiais se dirigiram ao endereço dos fatos, situado na Rua Geraldo David Ramos, n.º 23, residência do paciente. No local, encontraram Rian, que, ao perceber a aproximação dos militares, descartou um invólucro contendo substância análoga à maconha. Em seguida, o paciente tentou evadir-se e foi observado por um dos agentes policiais enquanto utilizava uma escada para pular o muro da casa, com a intenção de esconder uma sacola plástica. Após isso, ele retornou para o interior da casa. Ao realizarem busca pessoal encontraram na posse do paciente mais um invólucro semelhante ao que o mesmo tinha jogado ao solo antes. Foi possível ainda localizar a sacola que ele havia ocultado, e em seu interior foram encontradas 80 pedras de substância semelhante a crack, 21 tabletes de substância semelhante à maconha e 02 invólucros plásticos contendo sementes de substância similar à maconha. Logo, todos os elementos elencados acima coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum*

libertatis), sobretudo pela imensa quantidade de drogas encontrada na residência do paciente, que evidencia seu desrespeito e indiferença em relação ao ordenamento jurídico.

(...)

Lado outro, o impetrante requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). Primeiramente, acentuo que a Lei n.º 12.403/11, em vigor desde o dia 04/07/2011, alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares do âmbito criminal, tendo passado a prisão preventiva a ter caráter subsidiário com relação a outras medidas cautelares menos gravosas. Contudo, a segregação provisória do paciente, objeto deste Habeas Corpus, atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o delito trazido no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, comina pena máxima superior a 04 anos. Noutro ponto, relativamente à alegação de que, na hipótese de condenação, o paciente será submetido a regime prisional mais benéfico em relação ao que está atualmente, também não é justificativa para a revogação da preventiva. Impossível prever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória, não sendo dado afirmar que a sanção privativa a ser eleita, ou mesmo as circunstâncias judiciais, in casu, serão favoráveis ao paciente e impor-lhe-ão regime de cumprimento de pena mais brando. Com relação ao argumento de desrespeito à presunção de inocência do paciente, estando a decisão primeva devidamente justificada, não há prejuízo ao aludido princípio, que diz respeito à proibição da antecipação dos efeitos de eventual sentença, como por exemplo, a execução da pena, inscrição do nome do réu no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos e pagamento de custas. Por fim, a eventual presença de condições pessoais favoráveis, ainda que o paciente seja primário, não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública.

(...)

Dessa forma, ao contrário do que faz crer a impetração, a custódia de RIAN ALMEIDA DOS SANTOS se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Nestes termos, por não vislumbrar a configuração do constrangimento ilegal aduzido, DENEGO A ORDEM [...]

No particular, em uma análise detida da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 70/77), preservada pelo acórdão impetrado (e-STJ fls. 285/299), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da sua liberdade. Entendo, portanto, que o

decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema.

Na hipótese, contudo, a quantidade de droga apreendida - **80 (oitenta) pedras de crack (com massa total de 24g), 23 (vinte e três) buchas de maconha (com massa total de 160g) e duas sementes de maconha (com massa total de 34g)** (e-STJ fl. 288) - não se apresenta significativa e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Além disso, o agravado **é primário** (e-STJ fl. 292) **e se encontra preso preventivamente desde novembro/2024**, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação cautelar.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos

requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostram suficientes para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "[n]em a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu". (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.

A propósito, “[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, “[a] jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não

são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente”. (HC n. 459.536/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva da acusada, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Considerando os fatos (a) de ser a prisão a ultima ratio, (b) de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça bem como (c) e de ser pequena a quantidade de drogas apreendidas - 15,5g (quinze gramas e cinco decigramas) de cocaína -, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.559/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRIME QUE NÃO ENVOLVEU VIOLÊNCIA NEM GRAVE AMEAÇA. PACIENTES PRIMÁRIOS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a quantidade de droga apreendida - 20 trouxinhas de cocaína, pesando aproximadamente 15 gramas e 05 barrinhas de maconha (e-STJ fl.

26) - não se apresenta significativa, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, ambos pacientes são primários, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

3. E, embora o Tribunal a quo tenha feito menção a um suposto envolvimento de um dos envolvidos com a Fação Criminosa do Comando Vermelho, verifica-se que o decreto preventivo somente se referiu à autoria e à materialidade acerca dos ilícitos penais.

4. E consoante a orientação desta Corte, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 726.198 /AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Embora tenham sido os pacientes surpreendidos com substâncias entorpecentes, são primários, de bons antecedentes e a quantidade da droga apreendida - 94 g de maconha, 14 g de crack e 73 g de cocaína - não se mostra relevante para denotar uma periculosidade exacerbada na traficância a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, notadamente, considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

2. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes por medidas alternativas (Ação Penal n. 1502765-13.2020.8.26.0536), salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Liminar confirmada. (HC 617.682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. 11,31G DE CRACK, 55,93G DE COCAÍNA E 253,84 G DE MACONHA. PRISÃO. ACUSADO COM 18 ANOS DE IDADE, PRIMÁRIO E QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir

liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

5. Na hipótese, a quantidade de droga - 11,31g de crack, 55,93g de cocaína e 253,84g de maconha - não se apresenta significativa, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, o acusado conta com 18 anos de idade, é primário e não ostenta antecedentes, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APREENSÃO DE 18G DE MACONHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, embora haja notícia de suposta reiteração delitiva do paciente (o paciente responde a duas outras ações penais - uma por tráfico de drogas e outra por furto, tal fundamento é insuficiente para, isoladamente, justificar a medida extrema, porquanto ausente excepcionais adicionais e pequena a quantidade de droga apreendida, cerca de 18g de maconha. Ainda, o suposto crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, o acusado encontra-

se preso há quase 2 meses. Constrangimento ilegal evidenciado. Aplicação de medidas cautelares. Possibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 136.527/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Em conclusão, os elementos concretos do presente caso, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal não justificam restrição da liberdade do agravado.

Ademais, e por outro lado, a imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do caso concreto, *mister* substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares, a critério do Juízo local.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, estando configurado flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0007991-0

AgRg no
RHC 209.975 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245102637001 50129567820248130035 51026376720248130000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIAN ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDREIA VIEIRA MUNDIM LUCIANO - MG163197
RAFAEL VINICIUS FARIAS DE RESENDE - MG223619
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIAN ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDREIA VIEIRA MUNDIM LUCIANO - MG163197
RAFAEL VINICIUS FARIAS DE RESENDE - MG223619
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.